

**MANIFESTAÇÃO MOTIVADO ATENDIMENTO AO  
PARECER REFERENTE AO PROCESSO  
ADMINISTRATIVO Nº 1763 /2026**

**Interessado: CONSÓRCIO UNIÃO ILCON E RFJ**

**Assunto: ANÁLISE DE MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO CONSÓRCIO  
UNIÃO ILCON E RFJ EM FACE DO ATO DE INTENÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO  
PÚBLICA Nº 003/2026, POR MEIO DA QUAL REQUER A RECONSIDERAÇÃO DA  
INTENÇÃO DE ANULAÇÃO**

Trata-se de manifestação apresentada pelo Consórcio União ILCON e RFJ em face do Ato de Intenção de Anulação da Licitação Pública nº 003/2026, por meio da qual requer a reconsideração da intenção de anulação, sustentando, em síntese, que as inconsistências apontadas decorreriam exclusivamente da elaboração dos documentos pela Administração, que os licitantes participaram do certame de boa-fé, que os atos poderiam ser saneados e que a anulação representaria medida desproporcional.

A manifestação foi conhecida por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, entretanto, não merece acolhimento.

Os argumentos apresentados não afastam as conclusões constantes dos pareceres técnicos e jurídicos que instruem o processo administrativo. Conforme amplamente demonstrado pela Assessoria da Presidência, pela Câmara Técnica Consultiva e pela Superintendência Jurídica, foram identificadas inconsistências relevantes entre o Projeto Básico, as Especificações Técnicas, a Planilha Orçamentária e os critérios de qualificação técnica, comprometendo a adequada definição do objeto, a formulação das propostas e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

As falhas identificadas não se restringem à situação específica de qualquer licitante, tampouco decorrem da análise da documentação apresentada pelos participantes, mas atingem a própria fase

preparatória da contratação, caracterizando vícios que comprometem a legalidade do certame como um todo.

Embora a manifestação sustente a possibilidade de saneamento, os elementos constantes dos autos demonstram que as inconsistências recaem sobre aspectos estruturantes da contratação, cuja correção implicaria alteração substancial dos documentos que fundamentaram a licitação, repercutindo diretamente sobre a formulação das propostas, a competitividade e a isonomia entre os licitantes, circunstância incompatível com a simples convalidação dos atos já praticados. Registre-se que a Administração reconhece a boa-fé dos participantes e os investimentos realizados para participação no certame. Todavia, tais circunstâncias não têm o condão de convalidar procedimento eivado de vícios de legalidade, prevalecendo, na espécie, os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da isonomia, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

Cumprе destacar, ainda, que a Administração Pública possui o dever de invalidar seus próprios atos quando constatada ilegalidade, conforme entendimento consolidado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como nos termos do art. 62 da Lei nº 13.303/2016.

Dessa forma, considerando que a manifestação apresentada não trouxe elementos capazes de afastar os fundamentos técnicos e jurídicos constantes dos autos nem demonstrou a viabilidade de convalidação dos vícios identificados, decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da manifestação apresentada pelo Consórcio União ILCON e RFJ.

Documento assinado digitalmente  
 **MARCELO ALVES CÂNDIDO**  
Data: 06/07/2026 14:30:51-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MARCELO ALVES CÂNDIDO**  
Assessor Técnico Especial da Presidência

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 3D4G-1ADI-ACEK-NMTZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/07/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● MARCELO ALVES CANDIDO 06/07/2026 14:30:51 (Certificado Digital)